



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900806/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.388 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente USINA SANTA ISABEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE.

Inócuo o recurso contra fundamentação inexistente nas decisões recorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido, com base no art. 42, item II, § 1º do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 42/45) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 22, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 29518.45480.030805.1.3.02-0196 e não homologou a compensação declarada na DCOMP 28406.02554.100507.1.3.02-0111, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, informado no valor de R\$ 412.635,24 e reconhecido no valor de R\$ 410.612,11 tendo em vista não ter sido confirmadas retenções de IRPJ na fonte no montante de R\$ 2.023,13.

Na manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a impugnante reconhece que informou na DCOMP retenção de imposto de renda a maior no valor de R\$ 2.023,13. Alega, contudo, que o valor reconhecido é suficiente para extinguir débitos em valor superior ao determinado no despacho decisório, apresentando cálculos.

No acórdão *a quo*, a não homologação e a homologação parcial foram mantidas, tendo sido demonstrado equívoco no cálculo elaborado pela impugnante.

Ciência do acórdão DRJ em 24/04/2013 (folha 55). Recurso voluntário apresentado em 23/05/2013 (folha 57).

A recorrente, às folhas 57/61, em síntese, insurge-se contra a fundamentação da "glosa" em questão no art. 10 da IN SRF 600/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A leitura do despacho decisório à folha 22 mostra que o indigitado art. 10 da IN SRF 600/2005 não faz parte de sua fundamentação.

O referido artigo estabelece o que segue:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

As compensações em questão tem crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ e não de retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos

que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, ou pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, não guardando qualquer relação lógica com o teor do mencionado dispositivo normativo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson